



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Ofício nº 340/2023 – GPGJ

Aracaju, 09 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **Jeferson Luiz de Andrade**
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe
Aracaju/SE

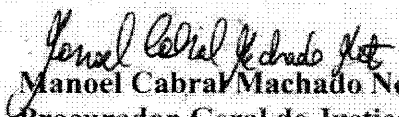
Assunto: Encaminhamento.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, nos termos do art. 35, I, “d”, da Lei Complementar nº 02/1990, encaminhamos a Vossa Excelência o **Projeto de Lei Complementar** anexo, aprovado pelo Colendo Colégio de Procuradores de Justiça, através da **Resolução nº 004/2023 – CPJ**, datada de 09 de março de 2023, que *“altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990 e dá providências correlatas”*.

Reiterando votos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Manoel Cabral Machado Neto
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
DE DE DE 2023**

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e dá outras providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados o inciso VII do art. 7º, o *caput* do art. 23; o §1º do art. 27, e o art. 36-B, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º.** (...)

VII – Os Órgãos de Apoio Administrativo, a Secretaria-Geral, a Chefia e Assessoria de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, as Diretorias Administrativas das Subsedes, o Gabinete de Segurança Institucional – GSI; o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO; **os Grupos de Atuação Especial** e a Coordenadoria Permanente de Autocomposição e Paz – COAPAZ;

Art. 23. As Procuradorias de Justiça são órgãos da Administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desenvolvimento das funções que lhes forem cometidas por esta lei. (NR)

Art. 27. (...)

§ 1º. As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais, cumulativas ou auxiliares. (NR)

Art. 36-B. As decisões a que se referem os incisos IV, V, VI e VII, do art. 36, serão tomadas em votação secreta.” (NR)





MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 2º A seção V, do Capítulo IV, do Título II, do Livro I, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, que dispõe sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe, passa vigorar com a seguinte redação:

“Da Ouvidoria, dos Órgãos de Apoio Administrativo, da Secretaria-Geral, da Chefia e Assessoria de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, do Gabinete de Segurança Institucional, do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, dos Grupos de Atuação Especial e da Coordenadoria Permanente de Autocomposição e Paz – COAPAZ” (NR)

Art. 3º Fica inserido o art. 33-G, na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 33-G. Os Grupos de Atuação Especial, órgãos vinculados à Procuradoria-Geral de Justiça, serão integrados por membros e servidores do Ministério Público e dirigido por um dos membros, todos designados pelo Procurador-Geral de Justiça, com atribuição judicial e extrajudicial na tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

§ 1º Os Diretores dos Grupos de Atuação Especial poderão, a critério do Procurador-Geral de Justiça, exercer com exclusividade essa função, recaindo a escolha, nesse caso, preferencialmente, no membro que estiver dirigindo o Centro de Apoio Operacional da área correlata.

§ 2º Os membros do Ministério Público integrantes dos Grupos de Atuação Especial terão atribuições para, em conjunto com o Promotor de Justiça Natural, mediante a sua prévia solicitação ou anuência, officiar nas representações, procedimentos investigatórios cíveis e criminais, peças de informação, medidas cautelares, inquéritos civis ou promover ações penais ou cíveis nas respectivas áreas de atuação.

§ 3º Os Grupos de Atuação Especial atuarão, prioritariamente, em questões:

I – vinculadas aos objetivos e diretrizes definidos no Plano Plurianual Estratégico e respectivos Programas de Atuação do Ministério Público de Sergipe; e

II – cuja dimensão ou complexidade justifique a intervenção ou, ainda, cuja repercussão social, no âmbito estadual ou regional, recomende atuação coordenada e uniforme.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

§4º A criação e a regulamentação dos Grupos de Atuação Especial dar-se-ão mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§5º Além das normas previstas neste artigo, a atuação dos Grupos de Atuação Especial obedecerá, subsidiariamente, no que couber, às disposições relativas ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO previstas nesta Lei Complementar.”

Art. 4º A alínea h, do inciso I, do art. 35, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 35.** [...]

I - [...]

h) designar o Subprocurador-Geral de Justiça, para o biênio coincidente ao seu mandato, os Promotores de Justiça-Assessores da Corregedoria-Geral do Ministério Público, o Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, os Procuradores e Promotores de Justiça-Assessores do Procurador-Geral de Justiça, o Diretor da Escola Superior do Ministério Público, os Diretores dos Centros de Apoio Operacional, do Gabinete de Segurança Institucional – GSI, do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO e dos Grupos de Atuação Especial, o Secretário-Geral e o Coordenador-Geral do Ministério Público, este último, após a aprovação do seu nome pelo Colégio de Procuradores de Justiça;” (NR)

Art. 5º. O art. 40, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.40** [...]

[...]

XIV – requerer, ao Procurador-Geral de Justiça, autorização para intervenção do Grupo de Atuação Especial, de forma conjunta, nas hipóteses do § 3º do art. 33-G; (NR)

XV – desempenhar outras funções previstas em lei (AC).”





MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 6º. O inciso III do art. 99, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99 [...]

[...]

III – gratificação de 20% (vinte por cento) dos subsídios mensais para o Promotor de Justiça que exerça a função de Secretário-Geral; e de 15% (quinze por cento) dos subsídios mensais para o membro do Ministério Público que exerça as funções de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, de Diretor da Escola Superior do Ministério Público; que preste Assessoria ao Procurador-Geral de Justiça; para o Procurador de Justiça que exerça a função de Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça; para os Promotores de Justiça que prestem Assessoria ao Coordenador-Geral, ao Corregedor-Geral e aos que exerçam as funções de Diretor de Centro de Apoio Operacional e do Gabinete de Segurança Institucional – GSI; Diretor e membros do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, limitada a 6 (seis) membros, e aos Diretores dos Grupos de Atuação Especial;” (NR)

Art. 7º. Fica acrescentado o inciso IX ao art. 180 da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 180. (...)

IX – Promotor de Justiça Auxiliar, quando, não sendo titular de Promotoria de Justiça, substitua ou auxilie Promotorias de Justiça localizadas na Região Metropolitana de Aracaju, nos termos da lei ou ato normativo que a defina.” (AC)

Art. 8º O art. 181 da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181. ...

I -

II – Na primeira instância:

a) Na Entrância Final: 93 (noventa e três) cargos, sendo 17 (dezessete) Promotores de Justiça Criminais; 04 (quatro) Promotores de Justiça do





MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Tribunal do Júri; 03 (três) Promotores de Justiça de Execuções Criminais; 02 (dois) Promotores de Justiça da Curadoria da Infância e Juventude; 22 (vinte e dois) Promotores de Justiça Cíveis; 01 (um) Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor; 11 (onze) Promotores de Justiça dos Direitos do Cidadão; 07 (sete) Promotores de Justiça Especiais; 19 (dezenove) Promotores de Justiça; 02 (dois) Promotores de Justiça da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; 01 (um) Promotor de Justiça de Acidentes e de Delitos de Trânsito; e 04 (quatro) Promotores de Justiça Auxiliares;

b) (...);

Parágrafo único. (...)

Art. 9º. O art. 182, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 182. Na Procuradoria-Geral de Justiça têm direito à representação de direção o Procurador-Geral de Justiça, o Subprocurador-Geral de Justiça; o Corregedor-Geral, o Coordenador-Geral, o Ouvidor do Ministério Público, os membros do Conselho Superior do Ministério Público, eleitos pela classe, o Secretário-Geral, o Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, o Procurador de Justiça-Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, os Procuradores e Promotores de Justiça Assessores, os Diretores de Centro de Apoio Operacional, da Escola Superior do Ministério Público, do Gabinete de Segurança Institucional – GSI, do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, dos Grupos de Atuação Especial, e o Coordenador da Coordenadoria Permanente de Autocomposição e Paz – COAPAZ, limitada a percepção respectiva ao teto constitucional e vedada a acumulação de remuneração por representações.” (NR)

Art. 10 O Anexo Único da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar nos termos do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 11 As disposições previstas na presente Lei Complementar, que alteram as atribuições das Promotorias de Justiça Auxiliares, terão eficácia à medida que forem removidos os atuais Promotores de Justiça Auxiliares de Aracaju.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 12 As atribuições das Promotorias de Justiça Auxiliares serão objeto de regulamentação mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, após a remoção dos atuais Promotores de Justiça Auxiliares de Aracaju.

Art. 13 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público de Sergipe.

Art. 14 Fica o Ministério Público do Estado de Sergipe autorizado a republicar a Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, consolidada com todas as alterações promovidas por esta e por outras Leis Complementares anteriores.

Art. 15 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

FÁBIO CRUZ MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ANEXO ÚNICO
LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990

QUADRO DE CARREIRA
DENOMINAÇÕES ESPECÍFICAS

Segunda Instância

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	TOTAL
Procurador de Justiça	14	14

Primeira Instância

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	TOTAL
Promotor de Justiça Substituto	16	16

DENOMINAÇÃO	ENTRÂNCIA	QUANTIDADE	TOTAL
Promotor de Justiça	INICIAL	24	24
Promotor de Justiça	FINAL	19	
Promotor de Justiça Cível	FINAL	22	
Promotor de Justiça Criminal	FINAL	17	
Promotor de Justiça Especial	FINAL	07	
Promotor de Justiça do Tribunal do Júri	FINAL	04	
Promotor de Justiça de Execuções Criminais	FINAL	03	
Promotor de Justiça da Curadoria da Infância e da Adolescência	FINAL	02	
Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor	FINAL	01	
Promotor de Justiça dos Direitos do Cidadão	FINAL	11	
Promotor de Justiça da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	FINAL	02	
Promotor de Justiça Auxiliar	FINAL	04	
Promotor de Justiça de Acidentes e de Delitos de Trânsito	FINAL	01	93





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0229.0001516/2023-94

Anexo 1

Descrição do Arquivo: **Resolução nº 004/2023 – CPJ**

Data de Criação: **13/03/2023 10:28:03**





**RESOLUÇÃO Nº 004/2023 – CPJ
DE 09 DE MARÇO DE 2023**

Aprova Projeto de Lei Complementar que “*altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990 e dá providências correlatas*”.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e

Considerando que é dever constitucional do Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/1988, art. 127, *caput*);

Considerando que, nessa seara, compete à Procuradoria-Geral de Justiça, precipuamente, dotar os órgãos de execução dos meios necessários ao cumprimento de sua missão constitucional;

Considerando que, nas questões relacionadas à tutela coletiva dos direitos fundamentais, tão caras a esta instituição e à sociedade, verifica-se a necessidade de uma atuação coordenada e especializada, a fim de conferir uma maior eficiência no tratamento das demandas de maior amplitude ou complexidade;

Considerando que a criação de **Grupos de Atuação Especial**, na organização funcional do Ministério Público de Sergipe, dotados de atribuição executiva, atende a esses objetivos estratégicos, à semelhança do que já foi implementado em Ministérios Públicos de outros Estados da Federação, a exemplo de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Amazonas, Rondônia, Tocantins, Amapá, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul;

Considerando que, com vistas à efetivação dos preceitos constitucionais da eficiência, e no esteio da moderna administração pública gerencial, a atuação dos referidos grupos especiais ocorrerá, prioritariamente, em questões vinculadas aos objetivos e diretrizes definidos no Plano Plurianual Estratégico da instituição e respectivos Programas de Atuação, ou em outras cuja dimensão ou complexidade justifique a intervenção ou, ainda, cuja repercussão social, no âmbito estadual ou regional, recomende atuação coordenada e uniforme;

Considerando que o modelo ora proposto para os Grupos de Atuação Especial prestigia o princípio do Promotor Natural, porquanto a intervenção desses órgãos se dará sempre em conjunto com Promotor de Justiça natural, mediante prévio requerimento ou anuência deste;





MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Considerando que esta proposição harmoniza os princípios institucionais da unidade e da independência funcional, previstos no § 1º do art. 127 da Carta Magna;

Considerando a necessidade de equalização dos valores de algumas das gratificações de representação do art. 99, III, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, com o valor atualmente pago para a gratificação prevista no art. 99, VII, do mesmo diploma legal, de acordo com a regulamentação disposta na Resolução nº 004/2022 – CPJ, de 10 de fevereiro de 2022, do Colégio de Procuradores de Justiça;

Considerando a necessidade de alterar a nomenclatura das Promotorias de Justiça Auxiliares de Aracaju, de modo a possibilitar a designação de seus ocupantes para unidades localizadas em municípios integrantes da Região Metropolitana de Aracaju;

Considerando que esse redesenho busca uma racionalidade gerencial que amplie o âmbito de atuação das Promotorias de Justiça Auxiliares, respeitando-se os princípios e regras que regem a Instituição;

Considerando que a alteração proposta tem o condão de otimizar os serviços e compatibilizar a estrutura e a organização administrativa do Ministério Público de Sergipe à atual realidade judiciária, visando a um maior equilíbrio na divisão de atribuições de seus Membros e maior eficiência dos serviços prestados por este Parquet à sociedade;

Considerando, ainda, a necessidade de adequações pontuais da Lei Complementar nº 02/1990 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o **Projeto de Lei Complementar** anexo que *“altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990 e dá providências correlatas”*.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, Edifício “Governador Luiz Garcia”, em Aracaju, 09 de março de 2023, 202º da Independência e 135º da República.


Manoel Cabral Machado Neto

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLEGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

José Carlos de Oliveira Filho

Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça

Rodomarques Nascimento

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Josenias França do Nascimento

Ana Christina Souza Brandi

Celso Luís Dória Leó

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ernesto Anício Azevedo Melo

Jorge Murilo Seixas de Santana

Paulo Lima de Santana

Eduardo Barreto d'Avila Fontes

Luiz Alberto Moura Araujo





MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
DE DE DE 2023**

*Altera e acrescenta dispositivos na
Lei Complementar nº 02, de 12 de
novembro de 1990, e dá outras
providências correlatas.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados o inciso VII do art. 7º, o *caput* do art. 23; o §1º do art. 27, e o art. 36-B, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. (...)

VII – Os Órgãos de Apoio Administrativo, a Secretaria-Geral, a Chefia e Assessoria de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, as Diretorias Administrativas das Subsedes, o Gabinete de Segurança Institucional – GSI; o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO; os **Grupos de Atuação Especial** e a Coordenadoria Permanente de Autocomposição e Paz – COAPAZ;

Art. 23. As Procuradorias de Justiça são órgãos da Administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desenvolvimento das funções que lhes forem cometidas por esta lei. (NR)

Art. 27. (...)

§ 1º. As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais, cumulativas ou auxiliares. (NR)

Art. 36-B. As decisões a que se referem os incisos IV, V, VI e VII, do art. 36, serão tomadas em votação secreta.” (NR)





MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

§4º A criação e a regulamentação dos Grupos de Atuação Especial dar-se-ão mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§5º Além das normas previstas neste artigo, a atuação dos Grupos de Atuação Especial obedecerá, subsidiariamente, no que couber, às disposições relativas ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO previstas nesta Lei Complementar.”

Art. 4º A alínea h, do inciso I, do art. 35, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. [...]

I - [...]

h) designar o Subprocurador-Geral de Justiça, para o biênio coincidente ao seu mandato, os Promotores de Justiça-Assessores da Corregedoria-Geral do Ministério Público, o Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, os Procuradores e Promotores de Justiça-Assessores do Procurador-Geral de Justiça, o Diretor da Escola Superior do Ministério Público, os Diretores dos Centros de Apoio Operacional, do Gabinete de Segurança Institucional – GSI, do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO e dos Grupos de Atuação Especial, o Secretário-Geral e o Coordenador-Geral do Ministério Público, este último, após a aprovação do seu nome pelo Colégio de Procuradores de Justiça;” (NR)

Art. 5º. O art. 40, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.40 [...]

[...]

XIV – requerer, ao Procurador-Geral de Justiça, autorização para intervenção do Grupo de Atuação Especial, de forma conjunta, nas hipóteses do § 3º do art. 33-G; (NR)

XV – desempenhar outras funções previstas em lei (AC).”



Art. 6º. O inciso III do art. 99, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99 [...]

[...]

III – gratificação de 20% (vinte por cento) dos subsídios mensais para o Promotor de Justiça que exerça a função de Secretário-Geral; e de 15% (quinze por cento) dos subsídios mensais para o membro do Ministério Público que exerça as funções de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, de Diretor da Escola Superior do Ministério Público; que preste Assessoria ao Procurador-Geral de Justiça; para o Procurador de Justiça que exerça a função de Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça; para os Promotores de Justiça que prestem Assessoria ao Coordenador-Geral, ao Corregedor-Geral e aos que exerçam as funções de Diretor de Centro de Apoio Operacional e do Gabinete de Segurança Institucional – GSI; Diretor e membros do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, limitada a 6 (seis) membros, e aos Diretores dos Grupos de Atuação Especial;” (NR)

Art. 7º. Fica acrescentado o inciso IX ao art. 180 da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 180. (...)

IX – Promotor de Justiça Auxiliar, quando, não sendo titular de Promotoria de Justiça, substitua ou auxilie Promotorias de Justiça localizadas na Região Metropolitana de Aracaju, nos termos da lei ou ato normativo que a defina.” (AC)

Art. 8º O art. 181 da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181. ...

I – ...

II – Na primeira instância:

a) Na Entrância Final: 93 (noventa e três) cargos, sendo 17 (dezessete) Promotores de Justiça Criminais; 04 (quatro) Promotores de Justiça do Tribunal do Júri; 03 (três) Promotores de Justiça de Execuções Criminais; 02 (dois) Promotores de Justiça da Curadoria da Infância e Juventude; 22



(vinte e dois) Promotores de Justiça Cíveis: 01 (um) Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor; 11 (onze) Promotores de Justiça dos Direitos do Cidadão; 07 (sete) Promotores de Justiça Especiais; 19 (dezenove) Promotores de Justiça; 02 (dois) Promotores de Justiça da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; 01 (um) Promotor de Justiça de Acidentes e de Delitos de Trânsito; e 04 (quatro) Promotores de Justiça Auxiliares;

b) (...);

Parágrafo único. (...)

Art. 9º. O art. 182, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 182. Na Procuradoria-Geral de Justiça têm direito à representação de direção o Procurador-Geral de Justiça, o Subprocurador-Geral de Justiça; o Corregedor-Geral, o Coordenador-Geral, o Ouvidor do Ministério Público, os membros do Conselho Superior do Ministério Público, eleitos pela classe, o Secretário-Geral, o Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, o Procurador de Justiça-Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, os Procuradores e Promotores de Justiça Assessores, os Diretores de Centro de Apoio Operacional, da Escola Superior do Ministério Público, do Gabinete de Segurança Institucional – GSI, do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, dos Grupos de Atuação Especial, e o Coordenador da Coordenadoria Permanente de Autocomposição e Paz – COAPAZ, limitada a percepção respectiva ao teto constitucional e vedada a acumulação de remuneração por representações.” (NR)

Art. 10 O Anexo Único da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, passa a vigorar nos termos do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 11 As disposições previstas na presente Lei Complementar, que alteram as atribuições das Promotorias de Justiça Auxiliares, terão eficácia à medida que forem removidos os atuais Promotores de Justiça Auxiliares de Aracaju.

Art. 12 As atribuições das Promotorias de Justiça Auxiliares serão objeto de regulamentação mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, após a remoção dos atuais Promotores de Justiça Auxiliares de Aracaju.



Art. 13 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público de Sergipe.

Art. 14 Fica o Ministério Público do Estado de Sergipe autorizado a republicar a Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, consolidada com todas as alterações promovidas por esta e por outras Leis Complementares anteriores.

Art. 15 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de _____ de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

FÁBIO CRUZ MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





ANEXO ÚNICO
LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990

QUADRO DE CARREIRA
DENOMINAÇÕES ESPECÍFICAS

Segunda Instância

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	TOTAL
Procurador de Justiça	14	14

Primeira Instância

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	TOTAL
Promotor de Justiça Substituto	16	16

DENOMINAÇÃO	ENTRÂNCIA	QUANTIDADE	TOTAL
Promotor de Justiça	INICIAL	24	24
Promotor de Justiça	FINAL	19	
Promotor de Justiça Cível	FINAL	22	
Promotor de Justiça Criminal	FINAL	17	
Promotor de Justiça Especial	FINAL	07	
Promotor de Justiça do Tribunal do Júri	FINAL	04	
Promotor de Justiça de Execuções Criminais	FINAL	03	
Promotor de Justiça da Curadoria da Infância e da Adolescência	FINAL	02	
Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor	FINAL	01	
Promotor de Justiça dos Direitos do Cidadão	FINAL	11	
Promotor de Justiça da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	FINAL	02	
Promotor de Justiça Auxiliar	FINAL	04	
Promotor de Justiça de Acidentes e de Delitos de Trânsito	FINAL	01	93





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,

No exercício de sua autonomia funcional e administrativa, consagradas no art. 127, § 2º, da Constituição Federal e art. 116, § 5º, da Constituição Estadual, o **Ministério Público de Sergipe** encaminha a essa Augusta Assembleia Legislativa **Projeto de Lei Complementar**, objetivando alterar e acrescentar dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990.

O atual desenho do Ministério Público conferido pela Constituição Federal de 1988 atribui à instituição, dentre outras funções, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Nessa seara, compete à Procuradoria-Geral de Justiça, precipuamente, dotar os órgãos de execução dos meios necessários ao cumprimento de sua missão constitucional.

Nas questões relacionadas à tutela coletiva dos direitos fundamentais, tão caras a esta instituição e à sociedade, verifica-se a necessidade de uma atuação coordenada e especializada, a fim de conferir uma maior eficiência no tratamento das demandas de maior amplitude ou complexidade. Desse modo, esta proposição objetiva criar Grupos de Atuação Especial, na organização funcional do Ministério Público de Sergipe, dotados de atribuição executiva, à semelhança do que já foi implementado em Ministérios Públicos de outros Estados da Federação, a exemplo de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Amazonas, Rondônia, Tocantins, Amapá, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul.

Ademais, há de se mencionar que, com vistas à efetivação dos preceitos constitucionais da eficiência, e no esteio da moderna administração pública gerencial, a atuação dos referidos grupos especiais ocorrerá, prioritariamente, em questões vinculadas aos objetivos e diretrizes definidos no Plano Plurianual Estratégico da instituição e respectivos Programas de Atuação, ou em outras cuja dimensão ou complexidade justifique a intervenção ou, ainda, cuja repercussão social, no âmbito estadual ou regional, recomende atuação coordenada e uniforme.

Ressalte-se que, em observância ao princípio do Promotor Natural, o Grupo de Atuação Especial intervirá sempre em conjunto com Promotor de Justiça natural, mediante prévio requerimento ou anuência deste, permitindo-se uma harmonização entre os princípios institucionais da unidade e da independência funcional, previstos no § 1º do art. 127 da Carta Magna.

A proposta de Lei Complementar institui, ainda, uma gratificação de representação aos Diretores do Grupos de Atuação Especial, designados pelo Procurador-Geral de Justiça para atuar nos Grupos Especiais temáticos que serão posteriormente criados, através de resolução do Colégio de Procuradores de Justiça. Promove-se, ademais, uma equalização dos valores de outras gratificações de representação, elencadas no art. 99, III, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, com o valor atualmente pago para a gratificação prevista no art. 99, VII, do mesmo diploma legal, de acordo com a regulamentação disposta na Resolução nº 004/2022 - CPJ, de 10 de fevereiro de 2022, do Colégio de Procuradores de Justiça.



Propomos, ainda, para uma melhor otimização dos serviços e de compatibilização da estrutura e organização administrativa do Ministério Público do Estado de Sergipe, a alteração da nomenclatura das Promotorias de Justiça Auxiliares de Aracaju, de modo a ampliar o seu âmbito de designação, substituição ou auxílio, em benefício da sociedade sergipana, notadamente dos residentes nos municípios da Região Metropolitana de Aracaju.

Registre-se que, com a pretendida alteração, não haverá ônus financeiro, vez que os cargos correspondentes já estão previstos na entrância final da carreira do Ministério Público.

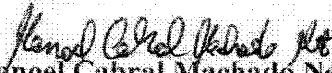
A alteração do *caput* do art. 23 da Lei Complementar nº 02/1990, objetiva suprimir a expressão “Superior”, visto que as Procuradorias de Justiça são órgãos da Administração do Ministério Público, consoante preceitos do art. 5º, parágrafo único, da LCE nº 02/1990 e do art. 6º, J, da Lei Federal nº 8.625/1993.

Já a alteração proposta para o art. 36-B da Lei Complementar nº 02/1990 constitui correção de erro material na redação atual, adequando mencionado dispositivo ao art. 36.

O Ministério Público Estadual observa rigorosamente o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações consignadas no Orçamento do Estado de Sergipe para o Ministério Público, ficando autorizado o Poder Executivo, caso necessário, a proceder à abertura dos créditos suplementares respectivos, observado o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Expostos os motivos que moveu o Ministério Público a encaminhar este Projeto de Lei Complementar, honra-nos renovar a Vossas Excelências a nossa confiança em que o Poder Legislativo, habitualmente sensível aos pleitos do Ministério Público, haverá de aprová-lo, proporcionando a esta instituição os meios necessários para bem servir à sociedade.

Aracaju, 09 de março de 2023.


Manoel Cabral Machado Neto
Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça



Zimbra

telma.melo@al.se.leg.br

Ofício nº 340/2023 – GPGJ (Encaminhamento. Projeto de Lei Complementar)

De : Gabinete PGJ <gabinetepgj@mpse.mp.br>

Seg, 13 de mar de 2023 10:34

Assunto : Ofício nº 340/2023 – GPGJ (Encaminhamento.
Projeto de Lei Complementar)

📎 2 anexos

Para : sgm@al.se.leg.br, igora@al.se.leg.br, telma melo
<telma.melo@al.se.leg.br>

Autenticar documento em <https://al.se.leg.br/pt/autenticar>
com o identificador 380034003000360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

*** Ressaltamos a necessidade da CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO do presente Ofício e anexo(s), tendo em vista que o documento não seguirá fisicamente.**

Ofício nº 340/2023 – GPGJ

Aracaju, 09 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **Jeferson Luiz de Andrade**

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

Aracaju/SE

Assunto: Encaminhamento.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, nos termos do art. 35, I, “d”, da Lei Complementar nº 02/1990, encaminhamos a Vossa Excelência o **Projeto de Lei Complementar** anexo, aprovado pelo Colendo Colégio de Procuradores de Justiça, através da **Resolução nº 004/2023 – CPJ**, datada de 09 de março de 2023, que “*altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990 e dá providências correlatas*”.

Reiterando votos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Manoel Cabral Machado Neto

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça



Autenticar documento em <https://ale.assembleialegislativase.gov.br/sistema/autenticacao>
com o identificador 380034003000360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

 **2023 - Ofício nº 340 - AL-SE - Enc. PLC Res. 004-2023 (Grupo de Atuação Especial).pdf**
4 MB

 **2023 - Resolução nº 004 - Grupo de Atuação Especial + Prom. Auxiliar.doc**
344 KB



Autenticar documento em <https://alebaelegisla.seleg.br/pt/autenticar>
com o identificador 380034003000360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade> utilizando o identificador 380034003000360034003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Miguel Ramalho de Araujo** em 29/03/2023 08:47

Checksum: **C5CFB6B348F8DEB21C716EF57800F71728D2486AFC35EF35E955BE21D4CAEB59**

